



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                    |  |
|--------------------|--|
| data<br>17/05/2016 | Proposição<br>Medida Provisória 725, de 2016 |
|--------------------|--|

|                             |                         |
|-----------------------------|-------------------------|
| autor<br>LUIS CARLOS HEINZE | nº do prontuário<br>500 |
|-----------------------------|-------------------------|

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

|        |        |           |        |        |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 725, de 2016, a seguinte redação:

Art. 1º .....  
    “Art. 25  
    .....  
    .....  
    ..  
    § 4º .....  
    II – subscrito por investidores não residentes, nos termos da legislação e  
    regulamentação em vigor; e” (NR)  
    .....  
    .  
    “Art. 37 .....  
    § 3º .....  
    .....  
    II – subscrito por investidores não residentes, nos termos da legislação e  
    regulamentação em vigor; e” (NR)  
    .....”

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação dos dispositivos acima visa eliminar a necessidade de que o CRA e o CDCA com cláusula de correção pela variação cambial sejam destinados e negociados somente entre investidores não residentes.

CD/16454.22987-38

A restrição de títulos com correção pela variação cambial não faz sentido e não encontra paralelo na legislação brasileira. Por exemplo, o artigo 54, parágrafo primeiro, da Lei nº 6.404/76, já permite a emissão de debêntures com cláusula de variação cambial, sem exigir que o credor do título seja negociado entre investidores não residentes, conforme redação transcrita abaixo.

“Art. 54. A debênture terá valor nominal expresso em moeda nacional, salvo nos casos de obrigação que, nos termos da legislação em vigor, possa ter o pagamento estipulado em moeda estrangeira.

§ 1º A debênture poderá conter cláusula de correção monetária, com base nos coeficientes fixados **para correção** de títulos da dívida pública, **na variação da taxa cambial** ou em outros referenciais não expressamente vedados em lei.”

PARLAMENTAR

**LUIS CARLOS HEINZE**  
PP/RS